

Vasconcellos: Alteração do regime de bens do casamento

05/08/2020

Diante do cenário atual de pandemia global, que fará ruir a situação financeira e patrimonial de muitas empresas, uma ação que provavelmente irá aumentar em número é a de modificação (alteração) do regime de bens.



Explico. Os efeitos produzidos pelo casamento, com a

adoção do regime de comunhão parcial, podem, de certa forma, afetar as relações patrimoniais entre marido e mulher, quando um ou ambos os cônjuges forem empresários, uma vez que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam, inclusive aqueles adquiridos com o resultado financeiro das empresas dos quais participam como sócios. As dívidas das sociedades, de igual sorte, consideradas certas peculiaridades e limitações como subscrição ao capital social, podem levar bens a leilão e provocar dissabores e estremecer as relações afetivas.

Essa possibilidade de alteração de regime de bens é recente, a partir do Código Civil de 2002, pois antes vigorava a imutabilidade do regime de bens.

A passagem de um regime de bens para outro, normalmente do regime de comunhão parcial para o regime de separação total de bens, é possível mediante *autorização judicial*, necessitando, assim, que haja o ingresso em juízo, não podendo ser feito em cartório.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de aplicar o artigo 1.639, §2º, do Código Civil de 2002 [1], para matrimônios celebrados na vigência do Código Civil anterior, autorizando a mudança do regime de bens, desde que cumpridas as demais exigências legais e respeitados os direitos de terceiros, notadamente os efeitos do ato jurídico perfeito consubstanciados sob o regime originário [2].

Aliás, o Enunciado nº 113 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal [3] pontua que "*é admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado pro ambos os cônjuges, será objeto de autorização*

judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de vívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade".

O pedido, portanto, deve ser motivado [4], instruído com certidões negativas e declaração de bens dos interessados, sob pena de o Ministério Público requerer mediante cota nos autos e a jurisprudência tem revelado a possibilidade de obtenção da alteração apenas com a justificativa de que o outro cônjuge irá exercer atividade empresarial ou empreender em uma sociedade com terceiros [5].

Consoante a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves [6], acerca do artigo 1.639 do Código Civil atual, *"dentre os motivos relevantes para a modificação do regime pode ser mencionada, exemplificativamente, a alteração do regime legal de comunhão parcial para o de separação de bens, na hipótese de os consortes passarem a ter vidas econômicas e profissionais próprias, mostrando-se conveniente a existência de patrimônios distintos, não só para garantir obrigações necessárias à vida profissional, como para incorporação em capital social da empresa"*.

Um dos interessantes casos sobre o tema que tramitou no STJ e que parece evidenciar ser suficiente à alteração, a mera motivação de divergência acerca da administração dos bens do casal, a justificar o interesse processual, foi a decisão da 3ª Turma no REsp 1.446.330/SP [7], de relatoria do ministro Moura Ribeiro. No caso em questão, apesar de as instâncias inferiores vinculadas ao TJ-SP terem negado a pretensão dos cônjuges, descartando o interesse da esposa de que seus bens de herança não fossem atingidos, pois tais bens já estariam ressaltados pela incomunicabilidade estampada no artigo 1.659, I, II e III, do Código Civil, o STJ deu provimento ao recurso especial compreendendo que, apesar da pretensão de incolumidade da herança recebida pela cônjuge, também havia o argumento constante da inicial no sentido de haver divergência na administração dos bens do casal, necessária à preservação da paz conjugal.

Portanto, a justificativa para a modificação do regime de bens, tal como asseverou o ministro Moura Ribeiro no supracitado precedente, não precisa estar pautada em razões profundas, bastando o fundado receio de constrição indevida e mesmo divergência na administração dos bens.

[1] BRASIL. Código Civil de 1916. Artigo 230. "O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável".

[2] BRASIL. STJ. REsp 1.533.179/RS, 3ª Turma. Rel. Marco Aurélio Belizze, DJe de 23.09.2015.

[3] <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>

[4] BRASIL. Código Civil de 2002. Artigo 1.639. "É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. §1º. O regime de bens entre



os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. §2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros."

[5] BRASIL. STJ. REsp 1.119.462/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe de 12.03.2013. ("é possível... a alteração do regime de comunhão parcial para o regime de separação convencional de bens sob a justificativa de que há divergência entre os cônjuges quanto à constituição, por um deles e por terceiro, de sociedade limitada, o que implicaria risco ao patrimônio do casal, ainda que não haja prova da existência de patrimônio comum entre os cônjuges...").

[6] Direito Civil Esquematizado. V. 3. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 610

[7] BRASIL. STJ. REsp. 1.446.330/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 27/3/2015.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-ago-05/vasconcellos-alteracao-regime-bens-casamento/>